

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/08/2024 16:21:00	Data da assinatura:	12/08/2024 16:21:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
12/08/2024

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR
EXTERNO AUTOMÁTICO NOS LOCAIS QUE
DESIGNA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Todo estabelecimento que tenha circulação acima de 2.000 (duas mil) pessoas por dia, em funcionamento no estado do Ceará, fica obrigado a manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

§ 1º Sem prejuízo de outros estabelecimentos que também estão obrigados ao que dispõe a presente Lei, os seguintes estabelecimentos deverão manter aparelho desfibrilador externo automático:

I - aeroportos;

II - shopping centers;

III - centros empresariais;

IV - estádios de futebol;

V - hotéis;

VI - casas de espetáculos;

VII - clubes.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, deverão os estabelecimentos a que alude o caput deste artigo promover a capacitação de, pelo menos, 10% (dez por cento) de seu pessoal através do curso "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas junto aos órgãos gestores de saúde.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral mediante as devidas instruções;

II - segurança, a fim de proteger tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos;

III - portabilidade, permitido seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes e inspeção constante, devendo dispor de dispositivos capazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 3 (três) meses de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, lazer, à segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. O acesso a tais serviços constitui dever de prestação pelo Estado, em seus diversos entes da Federação, que se materializa através de políticas públicas direcionadas ao conjunto da população, notadamente às pessoas mais vulnerabilizadas pelas desigualdades históricas e estruturais da sociedade brasileira.

Dentre os direitos humanos citados, menciona-se o direito à saúde, principal bem jurídico tutelado pelo projeto de lei ora apresentado. Sua regulamentação constitucional encontra-se prevista no artigo 196, o qual aduz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, garantida através de políticas econômicas e sociais a fim de reduzir riscos de doenças e possibilitar o acesso universal a serviços de proteção e recuperação.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)